

N.º 214-0

Artigo 1.º É o Governo autorizado a celebrar com qualquer individuo ou empresa nacional, precedendo concurso público, um contrato de navegação entre Lisboa e a América do Norte, com escala pelos Açores, por prazo não excedente a dez anos.

§ único. Na falta de individuo ou empresa nacional, poderá o contrato ser feito com uma empresa nacionalizada.

Art. 2.º No contrato de que trata o artigo 1.º serão também estabelecidas carreiras entre Lisboa e Açores, com escala pela Madeira.

Art. 3.º As condições para o referido contrato serão estabelecidas por uma comissão nomeada pelo Governo, e composta de funcionários do Ministério da Marinha, dos representantes dos Açores e Madeira no Congresso,

e de representantes da Associação Comercial de Lisboa, da Associação Central da Agricultura e Associação Industrial Portuguesa.

Art. 4.º A base de licitação será um subsídio anual não excedente a 96.000 escudos, e que irá decrescendo de dois em dois anos, até 42.000 escudos no fim de oito anos. Neste subsídio fica incluído o actual subsídio à carreira para os Açores e Madeira, e à Empresa Fabre, depois de terminado o contrato com esta empresa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.=
Francisco José Fernandes Costa=Alfredo Botelho de Sousa=José António Arantes Pedroso=Cristóvão Moniz=Manuel Goulart de Medeiros=Faustino da Fonseca=Sousa Júnior.

